



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13671.000268/2004-22
<b>Recurso n°</b>	134.945 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	301-33.842
<b>Sessão de</b>	26 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	LIVRARIA CENTRAL COPIADORA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/BELO HORIZONTE/MG

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES EXCLUSÃO.EFEITOS. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º e a exclusão de ofício surtirá efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei, ficando a pessoa jurídica excluída sujeita às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

**RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

*“A optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/DIV n.º 507.120, de 02 de agosto de 2004, fl. 11, com efeitos a partir de 01/01/2003, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:*

*Situação excludente: (evento 311):*

*Descrição: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal. CPF 429.405.756-49 CNPJ 01.721.023/0001-58.*

*Data da ocorrência: 31/12/2002*

*Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, IX; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29/08/3003: art. 20, IX; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.*

*A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS n.º 0610701/507120, fl. 05, com pedido de revisão do ato em rito sumário.*

*A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fl. 06, nos termos a seguir:*

*Como nas razões apresentada está o contribuinte a contestar matéria de direito, decido pela improcedência do pedido uma vez que não cabe ser analisado através da SRS, [...]*

*Cientificada em 10/11/2004, fl. 13, a optante em 07/12/2004 apresentou impugnação, fls. 01/03, com as alegações abaixo sintetizadas.*

*Diz que a impugnação deve ser recebida com o efeito suspensivo por ter sido apresentada tempestivamente. Discorre sobre a exclusão retroativa efetuada de ofício contra a qual se insurge ao argumento de que o procedimento fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por não ter procedimento prévio. Afirma que este fato impossibilita a aplicação de penalidade. Argúi que não lhe podem ser exigidos acréscimos legais porventura devidos no período anterior à ciência do ato de exclusão. Com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer cita entendimentos jurisprudenciais.*

*Em face do exposto, requer o cancelamento da exclusão.”*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: Não pode optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, e que a receita bruta global ultrapasse o limite legal.*

*Solicitação Indeferida”*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 28, inclusive repisando argumentos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Esclareça-se, inicialmente, que não houve nenhuma ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o que se vislumbra pelo fato de que o presente litígio se desenvolve abrigado sob o manto do Decreto 70.235/72, norte de todo o Processo Administrativo Fiscal. Improcedem, pois, as argumentações da recorrente neste sentido.

A exclusão guerreada foi procedida nos termos da Lei 9.317/96, senão vejamos.

Dispõe aquela norma:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*[...]*

*IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;*

*[...].*

*Art. 15.[ ...]*

*§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.”*

Conforme aduz a decisão recorrida, consta dos autos que o sócio Renato Assunção, CPF 429.405.756-49 participa da pessoa jurídica Comercio e Transporte Assunção Ltda, CNPJ 01.721.023/0001-58, com mais de 10% (dez por cento) do respectivo capital e que a receita bruta global de todas as pessoas jurídicas ultrapassou no ano-calendário de 2002 o limite legal de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), fls. 15/20.

O ato de exclusão, desta forma, foi expedido com a correta motivação legal.

Quanto aos efeitos da exclusão, a norma disciplinadora assim dispõe:

*“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*[...]*

*II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei.*

*Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. ”*

Desta forma, a determinação legal veda o atendimento do pleito da recorrente para que os efeitos da exclusão ocorram somente a partir do primeiro mês subsequente à ata da expedição do ato declaratório.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator